



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600292-83.2024.6.21.0071
Procedência: 071ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ/RS
Recorrente: JUSSARA MARIA OLIVEIRA DE LIMA
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ART. 14 E ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JUSSARA MARIA OLIVEIRA DE LIMA, candidata ao cargo de vereadora no município de Gravataí/RS, contra sentença que **aprovou as contas com ressalvas** relativas à movimentação financeira de sua campanha nas Eleições de 2024, com fundamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 1.520,00 ao Tesouro Nacional.

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 45974423):

“(…) A Recorrente teve suas contas APROVADAS com ressalvas, com determinação de devolução de valores ao Erário, sob o fundamento de existência de recurso de origem não identificada, baseado na emissão de uma nota fiscal não declarada na prestação de contas. A nota fiscal, no valor de R\$ 1.520,00, foi considerada como indicativa de despesa irregular.

(…)

Ocorre, no entanto, que, indubitavelmente, a nota fiscal foi emitida indevidamente pela empresa fornecedora, sem qualquer contratação por parte da candidata. A empresa já reconheceu formalmente o equívoco, mediante declaração escrita que acompanha este recurso.

Cabe ressaltar que a referida nota fiscal só não foi cancelada, pois, conforme Instrução normativa DRP nº 45/98, título I, Capítulo XI, Seção 20.4.2:

(…)

A Recorrente, na tentativa incansável de esclarecer o ocorrido, solicitou à Gráfica Speed Promocional, por intermédio de sua contadora, o estorno da NF nº 56802339, no valor de 1.520,00 (um mil quinhentos e vinte reais), conforme imagem abaixo de conversa por WhatsApp:

(…)

Ocorre que, alheio a vontade da Recorrente, a NF, até o presente momento, ainda, não foi estornada.

II – DA INEXISTÊNCIA DE DESPESA E DO ERRO MATERIAL

Conforme consta na petição anterior (ID 127055662), foi anexada declaração da empresa Speed Promocional Indústria de Brindes Ltda, na qual informa que a nota fiscal foi gerada por engano, não tendo havido qualquer negociação, contratação, prestação de serviço ou recebimento de pagamento.

(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não havendo circulação de produto nem pagamento, a nota fiscal não pode ser interpretada como comprovação de omissão ou irregularidade nas contas, principalmente diante da atuação proativa da Recorrente para esclarecer os fatos e sua comprovada boa-fé.

III – DA BOA-FÉ, VALOR IRRISÓRIO E DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A Recorrente não só não se beneficiou do suposto gasto, como atuou de forma diligente para esclarecer o ocorrido, inclusive apresentando a declaração da gráfica.

O valor apontado como irregular corresponde a apenas 6,76% das receitas de campanha, o que permite a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive conforme o próprio entendimento do MM. Juízo de origem, que reconheceu tratar-se de caso de aprovação com ressalvas.”

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a aprovação das contas com ressalvas, em razão da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 1.520,00.

A recorrente alega que a nota fiscal em questão foi emitida por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

engano, apresentando, para tanto, declaração do respectivo fornecedor. Alega ainda que, em virtude do decurso do prazo legal para cancelamento do documento fiscal, solicitou o estorno da referida nota, o qual, contudo, não foi efetivado até o presente momento.

Entretanto, a simples declaração emitida pelo fornecedor não se mostra suficiente para comprovar, de forma inequívoca, que a nota fiscal foi de fato emitida indevidamente. Além disso, caberia à recorrente demonstrar a adoção de medidas concretas para a regularização da situação, como a juntada de cópia do pedido de estorno da nota fiscal, o que não foi feito.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 1.520,00.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 1.520,00 ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 18 de julho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

VG